TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	629090/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO:	4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3782/23 - Tribunal Pleno

Representação. Companhia Paranaense de Energia Elétrica. Obstrução dos trabalhos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QV2I

controle de unidade técnica desta Corte, por firma de auditoria independente. Proposição de determinações cumpridas no curso da instrução. Inexistência de impropriedades no atual estado dos autos. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação formulada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) deste Tribunal de Contas, em face de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), em vista da ocorrência de limitação aos trabalhos do controle externo na verificação de informações envolvendo firma de auditoria independente, por conta de potencial insuficiência contratual.

Da representação (peça 3), colhe-se que no decorrer da auditoria referente à validação dos saldos do grupo contábil "Disponibilidades" do demonstrativo financeiro da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (COPEL GeT), foi verificada a ocorrência de obstrução às atividades do controle externo, materializada pela negativa da empresa de auditoria independente, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, em disponibilizar as circularizações (confirmações externas) dos saldos existentes em 31/12/2020, das contas correntes/aplicações financeiras da COPEL GeT, das suas subsidiárias controladas e dos empreendimentos eólicos. Diante disso, a unidade técnica propugnou pela procedência da representação, para expedição das seguintes determinações:

> "a) Que a Copel inclua CLÁUSULAS EXPRESSAS, nas novas contratações com firmas de auditoria independente (com cláusulas que disponham sanções pelo descumprimento – incluindo aquelas de cunho pecuniárias), para que apresentem toda e qualquer documentação requerida pela contratante necessária ao exercício do controle externo, explicitando que empresas privadas devam disponibilizar documentos quando requisitados pelo controle externo;
>
> b) O monitoramento e a apresentação por parte da Copel GeT dos resultados dos trabalhos de ajustes das divergências nos saldos bancários após o término do segundo trimestre de 2022, com o devido envio dos extratos bancários a esta Corte de Contas para verificação da regularidade;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QV2I

c) Que sejam observados os procedimentos para conciliação e análise de contas contábeis no âmbito da Copel Holding e das subsidiarias contidos na Notificação Copel/DFI 04/2020;

d) Que sejam aplicados controles internos efetivos para que as pendências de conciliações não perdurem por vários exercícios e dessa forma contaminem os demonstrativos contábeis com informações não fidedignas;

e) Que o sistema de controle interno da Copel acompanhe e verifique o cumprimento e o atendimento das obrigações estatais da companhia, quanto às requisições de documentação e informações do controle externo;

f) Que a Copel GeT advirta por escrito (com a emissão de cópia do comprovante da advertência emitido a este TCE/PR) a empresa Deloitte Touche Tohmatsu por descumprimento contratual de baixo impacto (cláusula 42), conforme descrito na Cláusula XIV – Penalidades" (peça 3, fls. 27-29)

A representação foi recebida (Despacho n.º 1123/2022, peça 20) e determinada a citação da estatal, devidamente realizada (peças 23 e 24).

Em resposta (peça 31), a COPEL destacou que: (i) desde o início da análise da 4ICE tem envidado esforços no sentido de auxiliar os trabalhos dos auditores, tendo notificado a auditoria independente para que apresentasse cópia das circularizações requisitadas, tendo inclusive autorizado as instituições bancárias que disponibilizassem à empresa de auditoria cópia das referidas circularizações; (ii) diante das negativas da empresa no fornecimento dos documentos pleiteados, a área de Logística e Suprimento da companhia está tramitando um aditivo ao Contrato n.º 4600021965 para atendimento da recomendação desta Corte; (iii) incluirá cláusulas expressas no mesmo sentido nos futuros contratos com empresas de auditoria independente; (iv) procederá à instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade contratual de advertência à contratada, por descumprimento contratual de baixo impacto, nos termos da Cláusula XIV-Penalidades do contrato, acatando a determinação da 4ª ICE; (v) no que tange às determinações constantes dos itens "b" e "c" do Relatório da 4ª ICE, estão sendo adotadas as providências para seu atendimento e posterior comunicação a este Tribunal de Contas; (vi) no que se refere às questões atinentes ao controle interno, ressalta-se que o controle de conciliação documentado na matriz de riscos e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QV2I

controles *CCC-GRF-COB* teve seu desenho testado em 2022 e foi considerado suficiente; (vii) está em fase final a conclusão dos testes de efetividade do controle *CCC-GRF-COB* para as demais empresas as quais o controle é aplicável, cuja previsão de término é janeiro de 2023. Ante tais fatos, requereu o ente a improcedência da representação.

A 4ICE (Instrução n.º 3/2023, peça 43), após considerar que a COPEL atendeu às determinações contidas no item II, alíneas "a", "d" e "e" do Relatório de Representação e que para as determinações contidas no item II, alíneas "b", "c" e "f", foram dadas apenas respostas informais, sem lastro probatório, sugeriu que:

> "(...) que se conceda ulteriores 30 dias para que a Copel GeT, por meio de seu Representante Legal, apresente a documentação comprobatória acerca dos itens descritos abaixo (com a apresentação também à Inspetoria que fiscalizará a Copel no quadriênio 2023/2026, já que será necessário o acesso ao SAP – o que esta 4ª ICE não possui desde o início do ano de 2023), podendo então, caso atendidas as determinações ainda não comprovadas e a critério do Relator Conselheiro, ser arquivada a presente Representação:
>
> a) Resultados dos trabalhos de ajustes das divergências nos saldos bancários após o término do segundo trimestre de 2022, com o devido envio dos extratos bancários a esta Corte de Contas para verificação da regularidade, comprovando que foram observados os procedimentos para conciliação e análise de contas contábeis no âmbito da Copel Holding e das subsidiarias contidos na Notificação Copel/DFI 04/2020 (itens "b" e "c");
>
> b) Cópia da instauração de processo administrativo e da aplicação de penalidade contratual de advertência à contratada Delloite (item "f")" (fls. 6-7).

O opinativo da unidade técnica foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 433/2023, peça 44), tendo sido acatado (Despacho n.º 557/2023, peça 45) e determinada a diligência proposta.

O ente estadual apresentou manifestação (peça 50), requerendo a juntada de documentos para o suprimento dos apontamentos da 4ICE.

A unidade técnica (Instrução n.º 47/2023, peça 73), em vista das justificativas apresentadas e dos novos documentos comprobatórios, afirmou restar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QV2I

comprovado o atendimento das determinações originalmente propostas, nos seguintes termos:

> "Na Instrução n° 26/23 (peça 56) desta 4ª ICE, embora tenha se manifestado pela regularização das determinações constantes da Representação, indicou a ressalva de que a análise havia sido pautada nos documentos e recortes telas encaminhadas, não sendo possível acessar as transações e eventuais detalhamentos de informações constantes dos históricos dos documentos, em virtude da 4ª ICE não possuir mais acesso ao SAP.
>
> Diante desse fato, a fim de certificar que as informações constantes da petição (peça 50) constavam do SAP e que não havia omissão de eventuais detalhamentos, a 7ª ICE diligenciou a Copel e esclareceu que "por meio do SISTEMA SAP da COPEL foram gerados os documentos correspondentes, que seguem anexados, e acessadas as transações e detalhamentos de informações constantes dos seus históricos, corroborando, assim, as informações e "prints" apresentados no processo pela COPEL".
>
> Em relação às alíneas "b" e "c", além da ratificação dos documentos gerados diretamente pelo SAP, também foram incluídos importantes documentos que dão suporte à conclusão pelo atendimento das determinações constantes da Representação:
>
> i. O anexo incluído à peça 64 reforça o registro de reclassificação da conta 1112195 da empresa Santa Maria, no valor de R$ 31.730,14, para a conta 1126319 – Outros Créditos, por meio do lançamento 100000100_2022;
>
> ii. Os e-mails incluídos às peças 67 e 69, juntamente com as informações obtidas no Portal de Transparência, reforçam que foram realizados os procedimentos de regularização da conciliação decorrente da devolução de valores à Light.
>
> Em relação à alínea "f" do item II da "Proposta de Encaminhamento" (peça 3, item IV), a 7ª ICE informou "que por meio de consulta ao Sistema E-protocolo foi possível verificar que o processo referente à aplicação de penalidade à DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES se encontra no departamento jurídico da entidade para análise".
>
> Nesse caso, a informação acrescentada pela 7ª ICE demonstra que o processo, que antes constava apenas o pedido de abertura de processo administrativo disciplinas (peça 53), está sendo analisado pela Copel.
>
> Desse modo, considerando que as providências e documentos apresentados pela Copel foram corroborados pelos documentos anexados pela 7ª ICE (peças 58 a 69), entende-se atendida as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QV2I

determinações contidas nas alíneas “b”, “c” e “f” no Relatório de Representação (peça 3).

Diante disso, o órgão ministerial (Parecer n.º 932/2023, peça 74) opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como ressoa do relato dos autos, as impropriedades originalmente apontadas foram supridas com o cumprimento, no decorrer da tramitação do presente expediente, na sua integralidade das determinações propostas pela 4ICE.

Embora a unidade técnica tenha apenas testificado a observância das referidas determinações, sem apor conclusão acerca do deslinde do presente feito, o órgão ministerial recomendou o arquivamento do feito.

Divirjo.

Não é caso de simples arquivamento, eis que a presente representação foi devidamente recebida. Assim, como no atual estado dos autos não mais existem impropriedades hábeis a justificar a procedência do expediente, impõe-se assim a sua improcedência.

Em situação análoga, já tive oportunidade de deixar assentado que:

> “Examinando-se a situação descortinada, há que se reconhecer o efetivo esforço da administração local para solução do achado de auditoria.
>
> No entanto, diversamente da conclusão no sentido da perda de objeto, o processo comporta a devida apreciação de seu conteúdo com o respectivo julgamento de mérito, pois houve plena instrução e enfrentamento da matéria suscitada.
>
> **Desse modo, uma vez demonstrado que o gestor responsável tomou as providências necessárias para eliminar a impropriedade alvo da representação - e tendo em mente a regra básica de que o julgamento deve refletir o estado atual da causa - a improcedência do feito é medida que se impõe**” Acórdão n.º 3563/2023, do Tribunal Pleno) (grifou-se).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QV2I

Assim, improcedente a representação.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela improcedência da representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QV2I

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QV2I